PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023138-39.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): K ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESINFLUENTES. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA. TESES DE DESNECESSIDADE DA PREVENTIVA E INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. EXPRESSA ALUSÃO JUDICIAL À INSERÇÃO DO PACIENTE EM GRUPO CRIMINOSO VOLTADO À PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA NESTA CAPITAL, CABENDO-LHE, EM TESE, RELEVANTE PAPEL NA VENDA DAS DROGAS, ALÉM DE DIALOGAR DIRETAMENTE COM O ALTO ESCALÃO DA SÚCIA A RESPEITO DO ARMAMENTO DA FACCÃO E DA ATUAÇÃO POLICIAL NA ÁREA POR ELA DOMINADA. SIGNIFICATIVA IMERSÃO DO PACIENTE NA MERCANCIA PROSCRITA E NECESSIDADE DE FAZER CESSAR A ATUAÇÃO DO GRUPO QUE INTEGRA. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. À LUZ DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E CONCRETA, PELO IMPERATIVO DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESINFLUENTES NO CASO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À CUSTÓDIA. PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO É INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO DAS PRISÕES CAUTELARES, TAMBÉM CONTEMPLADO PELA LEI MAIOR. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 8023138-39.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Natanel Souza Santos, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023138-39.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. em favor do Paciente Natanel Souza Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA. Relata a Impetrante, em suma, que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada, com amparo na garantia da ordem pública, por suposta incursão nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, restando capturado em 26.01.2023. Alega, contudo, a inidoneidade da fundamentação veiculada no Decreto Prisional, por não indicar os elementos dos quais se extraiu o periculum libertatis, tampouco os riscos eventualmente representados pelo Paciente à paz social. Sustenta, ademais, a desnecessidade da custódia cautelar, reputando-a exclusivamente pautada na gravidade abstrata dos delitos apurados, bem como defende a aplicabilidade de medidas diversas da prisão. Destaca, ainda, os bons antecedentes do Paciente, ponderando que a existência de procedimentos criminais em curso não pode ser sopesada em desfavor dele,

ante a presunção de inocência. Nesse compasso, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, com a expedição de Alvará de Soltura e a confirmação da medida liberatória quando do julgamento definitivo do Mandamus. A Inicial resta instruída com cópia integral do procedimento originário. O Writ foi distribuído a esta Magistrada, por prevenção, em 09.05.2023. Em Decisão Monocrática de Id. 44698581, foi indeferido o pleito liminar. Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 41383450, no qual presta esclarecimentos sobre a persecução criminal deflagrada em desfavor do Paciente e a situação prisional dele, além de justificar a preventiva. Em Opinativo de Id. 45782664, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023138-39.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): K VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em essência, nas teses de inidoneidade da fundamentação veiculada no Decreto Prisional e desnecessidade da preventiva, asseverando a Impetrante não ter o Juízo a quo evidenciado, de forma concreta, o periculum libertatis porventura hábil a respaldar a custódia do Paciente, além de ressaltar seus bons antecedentes e a aplicabilidade de cautelares alternativas à prisão. Cuida-se, todavia, de linha argumentativa a ser rechaçada, por se constatar que a imposição da medida extrema teve suporte na expressa valoração judicial de elementos revestidos da cabível concretude, e, portanto, idôneos a atestar a necessidade da custódia para o propósito de resquardo da ordem pública, sendo oportuna, nesse contexto, a parcial transcrição do comando decisório atacado (Id. 44404878, fls. 87/94): Os Delegados de Polícia Civil Marcelo Nascimento Calmon, Filipe Madureira Costa e Fernanda Maria de Almeida Asfóra representaram pela DECRETAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVA de 15 (quinze) e TEMPORÁRIA de 02 (dois) investigados suspeitos de promover a movimentação clandestina de drogas nos bairros de São Caetano, Fazenda Grande do Retiro e São Gonçalo do Retiro. Narrou-se que a presente cautelar está fundamentada nos elementos probatórios reunidos na interceptação telefônica nº 0505436-30.2021.8.05.0001 (4 fases - Relatórios Técnicos nº 16.534, nº 16.657, nº 16.787 e nº 16.971), denominada Operação "DEUCALIÃO", ressaltando-se, por sua vez, que esta se originou a partir do compartilhamento de provas obtidas ainda na primeira fase da Operação "LICURI", que tramita na 1º Vara de Tóxicos. Assim, foi instaurado o inquérito policial nº 489/2021. Exsurge da peça inicial detalhada narrativa do cenário criminoso envolvendo a distribuição ilícita de entorpecentes na região do Subúrbio Ferroviário. Diante deste contexto, as investigações possibilitaram expor a existência de duas possíveis células criminosas rivais, a seguir detalhadas: A) liderada por WESLEY BENTO DOS SANTOS FILHO — com atuação predominante no bairro de FAZENDA GRANDE DO RETIRO, região da "RETIROLÂNDIA"; "desempenha a função de arregimentar e organizar 'bondes' (grupo de indivíduos fortemente armados) voltados a atacar as áreas dominadas pelo grupo rival, sendo, portanto, o principal responsável por articular grande parte dos crimes violentos, letais e intencionais que têm ocorrido nos bairros de São Caetano, Fazenda Grande do Retiro e São Gonçalo do Retiro, mormente homicídios." [...] B) comandada

por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, vulgo "FOCA" — com atuação predominante no bairro de SÃO CAETANO e FAZENDA GRANDE, localidades da "GOMÉIA" e "MAROTINHO", e composta por "JERRY", "CORINGA", "BERÇA", "MINHOCA", "VEI GAGO" e "MICHEL": [...] b5) NATANAEL SOUZA SANTOS, vulgo MINHOCA — descrito por "papel de destaque na venda dos entorpecentes do grupo"; "e comunicando-se diretamente com um dos mais importantes membros da súcia, de vulgo 'JERRY' ou 'JERRÃO', sobre temas relacionados ao tráfico, armas de fogo e presença de policiais na região"; [...] A presente representação traduz a ultimação de atividade policial que se valeu de diversas técnicas ordinárias de investigação, como vigilância, campana, infiltração policial nos locais de atuação dos investigados, utilização de informações de colaboradores locais, disque-denúncia e, por fim, interceptação de comunicações telefônicas, processo tombado sob o nº 0505436-30.2021.8.05.0001. Assim, após o quarto deferimento de monitoramento telefônico, associado a demais elementos probatórios reunidos, as autoridades policiais conseguiram identificar e qualificar alguns dos principais suspeitos, bem como possíveis lugares onde as drogas, armas e outros materiais utilizados para a perpetração de crimes estariam armazenados. Os Delegados de Polícia apresentaram farta transcrição de diálogos coletados ao longo da interceptação telefônica que corroboram a existência de materialidade delitiva e forneceram indícios de autoria e/ou participação no cometimento de delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006. A narcotraficância é crime tipificado pelo nosso ordenamento jurídico merecendo investigação e reprimenda estatal. As evidências contidas nestes autos e no processo nº 0505436-30.2021.8.05.0001 revelamse suficientes para atestar a materialidade delitiva e apresentar indícios relevantes da autoria delitiva, restando configurado o fumus comissi delicti, vez que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. No caso vertente, tem-se indícios relevantes da formação de 02 grandes grupos distintos voltados à difusão ilegal de entorpecentes [...]. Percebe-se que os representados supostamente comandam e rivalizam por diversos pontos de comércio de estupefacientes no Subúrbio Ferroviário de Salvador, em especial os bairros de São Caetano, Fazenda Grande do Retiro e São Gonçalo do Retiro, valendo-se, inclusive, do uso e porte ilegal de armas de fogo de grosso calibre. O periculum libertatis também encontra-se presente no caso em tela, vez, que alguns dos investigados registram incursões criminais pretéritas, igualmente, por tráfico de drogas, e recaem suspeitas de que são responsáveis pelo recrudescimento de casos de homicídios nas localidades referidas. Outrossim, as Autoridades Policiais, ainda constaram, ao longo das investigações, a participação de outros sujeitos, cujas atribuições foram minimamente delineadas, traduzindo até mesmo, com detalhes, o modus operandi das empreitadas criminosas e a vivência delitiva, a partir das quais é possível depreender perigo à ordem pública acaso se tolere a continuidade das ações criminosas se não lhes forem restringidas as liberdades de locomoção. [...] Pois bem, emerge da indigitada Decisão que o Paciente integra, em tese, grupo criminoso voltado ao exercício da traficância nos bairros de São Caetano e Fazenda Grande do Retiro, nesta Capital, e desempenha papel de destaque na venda das drogas, atuando sob os auspícios de membro do alto escalão da súcia, com quem dialoga sobre o comércio dos entorpecentes, o armamento da facção e a presença policial na área. Em outras palavras, identificam-se, a partir de elementos indiciários explicitamente suscitados pelo Juízo a quo, a considerável imersão do Paciente no comércio espúrio e a relevante posição por ele ocupada, a princípio, na estrutura de facção dedicada à

referida prática criminosa, conjuntura que demanda a imposição da medida extrema enquanto providência crucial para a efetiva interrupção das atividades da súcia. À vista do panorama delineado, descabe falar em inidoneidade da motivação contida no Decreto Prisional ou, menos ainda, na desnecessidade da custódia, eminentemente legitimada, no caso dos autos, pelo imperativo de resquardo da ordem pública, com suporte em fundamentos suficientes e que bem demonstram, de forma concreta, a gravidade das infrações penais sob apuração e a periculosidade do Paciente. De mais a mais, constatada a real necessidade da preventiva, afigura-se desinfluente, conforme jurisprudência assentada, a eventual favorabilidade das condições subjetivas do infrator, restando logicamente inaplicáveis, sob igual raciocínio, as medidas cautelares de cunho menos severo, mesmo porque inadequadas e insuficientes para fazer cessar, como dito, as atividades ilícitas desenvolvidas pela facção investigada. Contemple-se, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em face de situação análoga à presente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. I — A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão dos indícios de que o recorrente integraria "associação criminosa estruturada", na qual exercia a função de gerente do tráfico de drogas, sendo que, conforme relatado na decisão objurgada, ele, supostamente, "[...] recebe cargas de entorpecentes durante seu plantão, estando associado a outros indivíduos para o tráfico de drogas, desempenhando atividades coordenadas, inclusive com auxílio de olheiros e vapores [...]", circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema. Precedentes. III — A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ. IV — "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a augusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016). V — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa extensão desprovido. (STJ, 5.ª Turma, RHC 121.649/MG, Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 11.02.2020, DJe 28.02.2020) (grifos acrescidos) Frisa-se, de resto, que a invocação ao princípio da presunção

de inocência tampouco socorre o Paciente, dada a ausência de incompatibilidade entre esse postulado e o instituto das prisões cautelares, mormente pelo fato de a própria Constituição da Republica contemplar como legítima, no inciso LXI de seu art. 5.º, a custódia "por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente", como ocorre à espécie. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE—SE do presente Habeas Corpus e DENEGA—SE a Ordem. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora